

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.085, DE 2010

Altera a Lei n. 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

Autor: Deputados EDMILSON VALENTIM
e ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende alteração da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que “dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”. Busca-se, em síntese, a exigência de formação e aperfeiçoamento desses profissionais; a classificação de suas funções; o estabelecimento de jornada de trabalho; além da disciplina de autorização para funcionamento e fiscalização das empresas especializadas.

Com sua apresentação em 07/04/2010, a proposição em tela foi inicialmente distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sob regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva pelas comissões. Em virtude de requerimento de autoria do Deputado Laerte Bessa, em 10/05/2010 a proposição foi redistribuída para incluir a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), bem como seu pronunciamento, em primeiro lugar, sobre a matéria.

Em 12/05/2010 foi apensado o Projeto de Lei nº 7234/2010, de autoria do Deputado Paulo Piau (PMDB/MG), cujo teor muito se assemelha ao projeto ora relatado, diferindo em maior relevância a alteração de denominação “bombeiro civil” para “brigadista particular”.

Apresentada a matéria a esta comissão, transcorreu-se o prazo regimental sem que fossem apresentadas emendas.

Manifestado parecer desta relatoria pela aprovação na forma de substitutivo, os digníssimos Deputados Fraga (DEM/DF), Laerte Bessa (PSC/DF) e Capitão Assumção (PSB/ES) apresentaram emendas ao substitutivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Reitero, desde logo, a meritória iniciativa dos ilustres autores das proposições aqui analisadas no sentido de corrigir distorções da lei atual.

Em que pese o substitutivo apresentado, não pudemos deixar de observar detidamente as emendas a ele direcionadas pelos Deputados Fraga, Laerte Bessa e Capitão Assumção. Pontos de elevado interesse foram levantados pelos nobres deputados em suas justificativas: criação de novas categorias para a profissão de bombeiro civil; novas designações e formas de organização das antigas brigadas e a possibilidade de regulação como pessoa jurídica autônoma; o vínculo funcional direto com o Estado; a possibilidade de recebimento de subvenções orçamentárias; desenvolvimento de serviços de defesa civil, bem como as medidas ditas “correlatas” a viabilizar as atividades de busca, resgate, salvamento, primeiros-socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência; órgão fiscalizador e autorizativo de empresas especializadas que prestam serviços de brigadistas; jornada de trabalho; nomenclatura etc. Todos eles foram apreciados minudentemente e conduzidos à aprovação das emendas com algumas alterações.

Nesse sentido é que em relação à jornada de trabalho, em vez da regra rígida aposta nas emendas, preferimos a sua regulação em convenção trabalhista, por ser o fórum mais adequado à discussão das particularidades laborais da profissão aqui tratada.

Quanto ao uniforme, cremos na pertinência da inovação de se estabelecer um padrão nacional com o fito de bem distinguir a profissão dos brigadistas. Nesse ensejo, para não se induzir qualquer confusão com os uniformes dos policiais e bombeiros militares,

achamos por bem deixar a cargo destes, servidores de carreira do Estado, regular sua padronização, sob representação de todos os entes da federação, via Conselho Nacional de Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Brasil – CNCG Brasil.

Além disso, aduzimos como critério condicionante para homologação e funcionamento das empresas especializadas o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, como medida a aperfeiçoar desempenho satisfatório no atendimento ao cidadão.

Firme nessas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7085/10 e do Projeto de Lei nº 7234/10 (apensado) e das emendas substitutivas nº 01, 02 e 03 de autoria, respectivamente, dos Deputados Capitão Assunção (PSB/ES), Laerte Bessa (PSC/DF) e Alberto Fraga (DEM/DF), acatando-as na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Vale salientar, por fim, que, tendo em vista a necessidade de alterações de caráter meramente redacional e de boa técnica legislativa, realizei algumas retificações no presente substitutivo a fim de melhor adequá-lo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 7.085, DE 2010**

(Dos Srs. Edmilson Valentim e Roberto Santiago)
(Apensado o PL 7.234/2010, do Senhor Paulo Piau)

Dispõe sobre a profissão de Brigadista Particular e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Brigadista Particular reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Brigadista Particular aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Brigadistas Particulares e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º As funções de Brigadista Particular são assim classificadas:

I - Brigadista Particular, com formação de nível fundamental, combatente direto ou não do fogo;

II - Brigadista Particular Líder, com formação em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Brigadista Particular Mestre, com formação em curso superior, em nível de 3º grau, responsável pela Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 4º A jornada de Brigadista Particular será estabelecida na conformidade do que dispuser convenção trabalhista.

Parágrafo único. Será permitida, ainda, mediante convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho a compensação da jornada de trabalho através de Banco de Horas, para serviços prestados em horário administrativo.

Art. 5º É assegurado ao Brigadista Particular:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito ao aperfeiçoamento periódico.

Art. 6º. Cabe aos Corpos de Bombeiros Militares a autorização e a fiscalização do funcionamento das empresas especializadas.

Art. 7º. Os uniformes das empresas deverão ter padrão nacional a ser submetido ao Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil – CNCG-PM/CBM.

Art. 8º. As empresas especializadas deverão possuir para a sua homologação e funcionamento:

I- objetivo no contrato social como empresa de formação de Brigadista Particular;

II – comprovada capacidade de fornecimento de serviços de Brigadista Particular;

III - registro nos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, conforme o local de prestação de serviço da empresa especializada; e

IV - registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA

Art. 9º. As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular que infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, pelos Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal:

I – advertência;

II – proibição temporária de funcionamento;

III – cancelamento da autorização para funcionar e registro para funcionar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator